À SECRETARIA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
26/08/77
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em UNICA discussão
S. Sessão, 26/08/77
Presidente

Comissão de Finanças

PARECER ÀS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, DO EXERCÍCIO DE 1975

O Prefeito do Município de Caieiras encaminhou, aos 29 de Março de 1976, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Balanço e respectivos anexos, da Prefeitura e Câmara, relativos ao exercício de 1975, acompanhados do Ofício nº 300-76, cumprindo assim a determinação do artigo 39, ítem X, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31/12/1969, que apraza o dia 31 de Março para o cumprimento dessa exigência legal.

Processadas sob nº TC-3606/76, as contas de 1975 foram encaminhadas à Auditoria daquele Egrégio órgão, cujo relatório concluiu pela regularidade das mesmas, tanto as do Executivo como as do Legislativo. Embora considerando regulares as contas de 1975, teceu a Auditoria as seguintes considerações: PRIMEIRA, as despesas feitas pela competente Comissão das Festividades Comemorativas do 17º Aniversário do Município foram realizadas sem licitação; SEGUNDA, a Verba de Representação ao Presidente da Câmara, paga nos meses de Novembro e Dezembro, contraria o parecer TC-7839/75. O Contador-Chefe Substituto manifestou-se de inteiro acordo com o relatório e com as conclusões. A "AT" (Dependência Jurídica) do Tribunal de Contas manifestou-se concorde à emissão de pareceres favoráveis às contas em apreço, também pela relevação da falha da Comissão de Festejos e ainda pela recomendação à Câmara Municipal que siga a decisão do Tribunal (conforme TC-7839/75) quanto à verba de representação do Presidente. Também o Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas acompanhou a opinião da Dependência Jurídica, propondo fosse recomendada a devolução das parcelas recebidas em Novembro e Dezembro pelo Presidente da Câmara, a título de verba de representação, bem como a revogação do artigo 6º da Resolução nº 261/75, que a revigorou.

Em vista do exame procedido e das conclusões expendidas, decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas emitir parecer favorável à aprovação das contas, tanto da Mesa da Câmara como do Prefeito, exarado nos seguintes termos:

> "PARECER - Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3606/76, em que o Prefeito e a Câmara Municipal de Caieiras, prestam contas de sua administração financeira do exercício de 1975. A Segunda Câmara, em sessão de 12 de Maio de 1977, pelo voto dos

-(segue)-

Aprovado em UNICA Votação
S. Gravação 26/08/77
Presidente

1105

Comissão de Finanças

fls.2.

Conselheiros José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Oswaldo Müller da Silva, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Aécio Mennucci, Relator, decidiu, levando em consideração os pareceres dos órgãos técnicos constantes dos autos, emitir parecer no sentido da aprovação das contas tanto da Mesa da Câmara como da Prefeitura Municipal, recomendando-se a esta última que doravante dê integral cumprimento às normas referentes ao instituto das licitações. Recomendou, outrossim, à Câmara Municipal que promova o recolhimento aos cofres públicos das importâncias recebidas a maior pelo Sr. Presidente da Câmara nos meses de novembro e dezembro a título de verba de representação, em face' do decidido no TC-7839/75, bem como revogue o artigo 6º, da Resolução nº 261/75. Sala das Sessões, em 24 de Maio de 1977. (aa) José Luiz de Anhaia Mello.(Presidente). Aécio Mennucci (Relator)."

A título de esclarecimento e lembrete aos dignos Pares da Câmara Municipal de Caieiras, devo primeiramente ressaltar que o artigo 25, ítem XV, da Lei Orgânica dos Municípios, estipulando o prazo de trinta dias para a Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, tem nova redação dada pela Lei Complementar nº 79, de 11/7/1973, que é a seguinte:

> "tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:" (grifo nosso - os preceitos ' continuam os mesmos.)

Esse prazo expirará aos 27 de Setembro próximo futuro.

Liminarmente, quanto à objeção aposta pelos ilustrados componentes da Segunda Câmara do Tribunal, relativamente ao pagamento da verba de representação ao Presidente do Legislativo e, - no que pese a sapiente opinião e interpretação do Egrégio Tribunal de Contas constante do parecer TC-7839/75, negando aos Presidentes de Câmara o direito ao recebimento da verba de representação - cabe-me discordar daquela orientação, pelas razões

Comissão de Finanças

fls.3.

que passo a alinhar:

1. A verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Caieiras foi instituída aos 10 de Novembro de 1970, mediante Resolução nº 221, tendo sido, desde então, regularmente paga e aprovada pelo Augusto Tribunal de Contas.

2. Posteriormente, após a promulgação da Lei Complementar nº 25, de 4 de Julho de 1975, a Presidência da Casa, atendendo a um desencargo de consciência, consultou a Douta Procuradoria Geral do Estado sobre a validade e legalidade da citada verba, tendo recebido parecer favorável da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, do qual destaco os seguintes trechos:

> "A Lei Complementar nº 25, de 4 de Julho de 1975, em seu artigo 3º, repetiu, sem inovar, idêntica vedação estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 2, de 29 de Novembro de 1967, que disciplinava a remuneração de Vereadores.Contudo, mesmo ao tempo dessa Lei Complementar nº 2, sempre se entendeu que era lícita a percepção de verba de representação pelo Presidente da Câmara, em virtude do exercício da Chefia do Legislativo Municipal, a qual implica encargos e despesas especiais, não sendo justo que com elas arque o vereador investido das funções da Presidência."

Abro um parêntesis neste segundo arrazoado para afirmar que assim também o entendia o Tribunal de Contas, que a respeito emitiu a Resolução nº 94, de 15 de Agosto de 1973, dispondo:

"1º - É lícito o pagamento de verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, ainda que o mandato seja remunerado; (grifo nosso)

2º - As importâncias atribuidas ao Presidente da Câmara Municipal, a título de verba de representação, não devem ultrapassar o valor da mesma fixada para o Prefeito Munici

-(segue)-

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças

pal;

3º - O "quantum" da verba de representação deve ser fixado mediante disposição da Câmara na legislatura anterior a em que irá vigorar;

4º - A verba de representação poderá ser majorada anualmente, caso o seu valor não tenha atingido o limite acima apontado (Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de Dezembro de 1969 - artigo 38,§1º);

5º - Se a Câmara Municipal não tiver fixado a verba de representação do Presidente, poderá fazê-lo para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios acima estabelecidos (Lei Complementar Federal nº 2, de 29/06/ 1967 , artigo 4º, § 1º);

6º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, tal como a do Prefeito, não está sujeita à prestação de contas." - D.O.E. de 16 de Agosto de 1973 - pág. 46.-

Fechando o parêntesis, continuo a transcrever o parecer da Procuradoria do Estado, ainda dentro do segundo arrazoado:

> "Por outro lado, configuraria um tratamento infundadamente desigual em relação ao Chefe do Legislativo, negar-lhe verba de representação, que a Lei Orgânica dos Municípios permite até ao Vice-Prefeito, cujo exercício é meramente eventual, ao contrário do da Presidência."

3. Ainda a respeito do assunto, abaixo transcrevo trecho do parecer do eminente jurista Dr. Antonio Tito Costa, publicado à página 18 do Diário de São Paulo, do dia 24 de Agosto de 1975:

> "parece-nos evidente que ao referir-se a Vereador , em geral, o texto da lei não abrange o Presidente da Câmara, a quem será devida, sempre, a verba de representação. Entender de modo contrário seria es

Comissão de Finanças fls.5.

tabelecer uma discriminação, em relação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, de todo contrá-- ria aos preceitos maiores das Constituições, tan to a Federal como as dos Estados-membros. Parece evidente, por outro lado, que a intenção do le- gislador, ao aprovar a Lei Complementar nº25/75, nessa parte, era coibir abusos de indiscrimina - das "ajudas de custo" a Vereadores. O que não si gnifica que, em se tratando do Presidente da Câ- mara, tal ajuda tenha sido abolida. Nem poderia' sê-lo, sob pena de impor-se um tratamento discri minatório entre Prefeito e Presidente da Câmara, intolerável em nosso regime."

4. Para maior arejamento da opinião dos Nobres componentes des ta Edilidade, valho-me da palavra escrita do ilustrado Pro fessor Hely Lopes Meirelles em parecer oferecido à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, parcialmente transcrito a seguir:

"Destarte, a Lei Complementar nº 25/75 não alterou a situação vigente ao tempo da Lei Complementar ' nº 2/67, como acertadamente entenderam a Secreta- ria do Interior, através do Parecer CEPAM nº .... 2904/75, e o insigne municipalista Antonio Tito Costa (no Diário de São Paulo - edição de 24/08/ 75, pág. 18) e como a princípio entendera também o Tribunal de Contas do Estado, ao responder afir mativamente à consulta da Câmara Municipal de Ita raré sobre a legalidade da verba de representação. Sendo legítima a fixação de verba de representa- ção para o Presidente, a impugnação pelo Tribunal de Contas não seria aceitável. Por isso a Câmara Municipal não estaria obrigada a atendê-la, poden- do aprovar o seu pagamento, a despeito do pare- cer contrário do Tribunal de Contas." (grifamos)

5. E completando esse corolário de opiniões favoráveis ao paga

Comissão de Finanças

fls.6.

mento da verba de representação ao Presidente da Câmara, ofereço o parecer nº 8407, da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (Procuradoria Geral do Estado), dado aos 18/07/1977, em resposta à consulta formulada por esta Câmara:

"1 - É claro que se o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento for favorável à aprovação daquele do Tribunal de Contas, estará sancionando a recomendação de promover o recolhimento das importâncias pagas ao Presidente da Câmara a título de verba de representação.

O entendimento da legalidade do pagamento dessa verba de representação ao Presidente da Câmara sempre foi defendido por esta Procuradoria e até já recebeu parecer favorável do insigne Hely Lopes Meirelles, a respeito de consulta que lhe foi feita pela Câmara de São Bernardo do Campo. Referido parecer se acha transcrito na íntegra no Boletim do Interior de nº 43, fls.18 a 23.

2 - Se a Câmara seguir a conduta preconizada por esta Procuradoria e avalizada pelo parecer acima referido, não há sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas à Câmara." (grifamos)

6. Finalmente, diz a Lei Orgânica dos Municípios a respeito da fiscalização financeira e orçamentária do Município:

"Artigo 87 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo: (grifamos)

§ 1º - Ao Tribunal de Contas compete:

1. Dar parecer prévio sobre as contas do Prefeito e

-(segue)-

Aprovado em UNICA discussão
O. Dossos. 26/08/77
Presidente

1110

Comissão de Finanças

fls.7.

da Mesa, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição; (grifamos)

Artigo 25 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias, (nova redação) após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;" (grifamos)

C O N C L U I N D O:

Diante do acima exposto, é da competência privativa da Câmara julgar as contas do Prefeito e da Mesa, com o auxílio do Tribunal de Contas, que se manifestará através de parecer, podendo este ser rejeitado pela Câmara.

Julgo, afinal, ter ficado plenamente patenteada a autonomia da Câmara para decidir sobre o assunto e justificada, diante do Pronunciamento de tão eminentes jurisconsultos, a legalidade do pagamento da verba de representação do Presidente da Edilidade.

Assim, concito os dignos companheiros da Comissão de Finanças e Orçamento a aprovarem o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas, negando guarida, entretanto, à sua sugestão de recolhimento das importâncias pagas a título de verba de representação, bem como de revogação do artigo 6º da Resolução nº 261/75.

E concomitantemente ofereço parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, relativas ao exercício de 1975.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Em 27 de Julho de 1977.

SAVÉRIO AGUSTINELLI
Relator.-

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em UNICA discussão
S. Sessões, 26/08/77
Presidente

1111

Comissão de Finanças

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião desta data, resolveu, por unanimidade, aprovar o parecer do ilustre Relator, senhor Savério Ãgustinelli, acompanhando-o na aprovação das contas da Prefeitura e da Câmara referentes ao exercício de 1975 e rejeitando a recomendação do Tribunal de Contas relativamente à verba de representação do Presidente.

Por conseguinte, esta Comissão propõe à Egrégia Câmara Municipal a aprovação do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1 5 / 7 7

APROVA as contas do Município de Caieiras, tanto as da Mesa da Câmara como as do Prefeito, relativas ao exercício de 1975.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, englobadas as do Poder Legislativo, relativas ao exercício de 1975, confirmando o parecer prévio do Tribunal de Contas no que diz respeito à legalidade das mesmas e rejeitando a sua recomendação sobre restituição de verba de representação.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 28 de Julho de 1977.

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____